



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017840-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CHRISTIANE CARLA PASSARELI XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2017840-18.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Christiane Carla Passareli Xavier

(Voto n° 43,591)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE CONVERTEU A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, ALÉM DE DETERMINAR À EXECUTADA O DEPÓSITO DE NOVAS “ASTREINTES” NO VALOR DE R\$15.000,00 - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONDENADA AO CUSTEIO DAS CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00, LIMITADA A 30 DIAS - DESCUMPRIMENTO RECONHECIDO POR DECISÃO QUE NÃO DESAFIADA POR RECURSO - PRECLUSÃO - RECALCITRÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PERSEGUIDA NO INCIDENTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 80/81 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, converteu a obrigação em perdas e danos e determinou à executada o depósito das novas *astreintes* devidas (R\$15.000,00), no prazo de 15 dias, sob pena de excussão forçada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a conversão da obrigação em perdas e danos é inviável; demonstrou o cumprimento da obrigação; há prestadores credenciados aptos, não sendo cabível a cobrança de reembolso integral; a empresa depende de trâmites internos para a obtenção e aquisição das terapias, sendo imprescindível a concessão de prazo adicional; a cobrança das *astreintes* é precoce; sustenta

a excessividade da multa aplicada; requer o afastamento das *astreintes* ou, subsidiariamente, sua redução.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 73/76).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer, na qual a requerida foi condenada a arcar com o custeio das cirurgias pós-bariátrica indicadas à autora, sem prejuízo das custas, despesas e honorários fixados em R\$2.000,00. A condenação foi mantida no julgamento da apelação, majorados os honorários para 15% do valor da causa.

"Instaurado o cumprimento de sentença, a autora busca o adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$4.097,26, atualizado em abril de 2024, e o cumprimento da obrigação de fazer.

"Intimada a cumprir a obrigação, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a 30 dias, executada apresentou impugnação alegando, em suma, o cumprimento da obrigação de fazer, a necessidade de realização do tratamento na rede credenciada e, caso seja feito com profissional de preferência da exequente, o reembolso se limite à previsão contratual; depositou o valor dos honorários (fls. 19/25, origem), rejeitada às fls. 46/48 dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"A executada juntou o comprovante de pagamento das *astreintes* no valor de R\$15.000,00 (fls. 53/54, origem).

"Não tendo comprovado a expedição de guias de autorização das cirurgias ou apontado médicos integrantes da rede credenciada capazes de realizar os procedimentos, sobreveio a r. decisão que aplicou novamente *astreintes*, no valor de R\$15.000,00, além de converter a obrigação em perdas e danos, autorizando a exequente a realizar os procedimentos em estabelecimento não credenciado, às expensas da executada (fls. 80/81, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A necessidade dos procedimentos é questão acobertada pelo manto da preclusão e coisa julgada, não mais comportando rediscussão (CPC, art. 507).

"Embora o tratamento médico deva se dar preferencialmente na rede credenciada, no caso, a executada não comprovou a existência de estabelecimento credenciado adequado, que disponha de todas as terapias indicadas, no prazo judicial concedido.

"Por isso, conclui-se ter havido o descumprimento da ordem judicial, nada obstando que a agravante seja compelida a suportar o custeio integral do procedimento, ainda que fora da rede credenciada, além da multa por novo descumprimento.

"No que pertine ao valor das *astreintes* arbitradas, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

“Contudo, no caso concreto, a multa diária pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo (R\$500,00 dia) e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento dos comandos judiciais.”

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica